



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico 004/2024, Processo Licitatório nº 013/2024

Objeto: Prestação dos serviços de traslado de pacientes.

Interessado/recorrente:

1. GENILSON KAMMERS, CNPJ nº 19.525.908/0001-47,

Interessados/recorridos:

1. MUNDEOS TRANSPORTES LTDA, CNPJ n. 07.200.052/0001-50

2. ANGETUR TRANSPORTES LTDA, CNPJ n. 08.841.137/0001-80

### I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL MOTIVADA

Dispõe o item 12.1 do edital que, após a fase de habilitação, encerrados os itens/lotos e declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar sua intenção de recorrer contra decisões do Pregoeiro, de forma imediata e motivada, em campo próprio do Sistema, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para a envio das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a enviar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

No caso em análise, o recurso interposto pela empresa nominada preambularmente é tempestivo e motivado, manifestado no momento procedimental fixado nas disposições edilícias do item 12 e nas disposições do art. 165, I, da Lei nº 14.133/202, ou portanto, tempestivo, contendo motivação confirmada nas razões recursais também tempestivamente apresentadas e, assim, merecendo admissão preliminar para análise meritória subsequente.

### II. DOS MOTIVOS DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL

Busca a Empresa Recorrente que seja procedida a desclassificação das empresas MUNDEOS TRANSPORTES LTDA e ANGETUR TRANSPORTES LTDA, inscritas respectivamente no CNPJ n. 07.200.052/0001-50 e n. 08.841.137/0001-80, sob argumento de que seus objetos sociais não atendem o objeto licitatório explícito no certame e pela ausência da seguinte declaração, constante do item 11.4.2 - EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO, subitem declaração, alínea "b":

b) Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Em contrarrazões, assevera a Recorrida Mundeos que exerce atividade econômica compatível com o objeto do edital, eis que em seu contrato social está previsto expressamente transporte de pessoas, em especial no âmbito escolar (não exclusivamente), e guarda total relação de pertinência com o objeto da licitação, sendo compatível de maneira geral com os serviços contratados e que é a atual prestadora dos serviços de traslado de pacientes de Rio Novo e arredores ao Centro e vice-versa, conforme contrato nº 038/2021, decorrente do Processo Licitatório nº 01/2021, para o Município de Angelina.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA**

De plano, entende-se que razão assiste a Recorrida, eis que o contrato social que instruiu o credenciamento para a licitação demonstra efetivamente que a Empresa tem como atividade preponderante o transporte escolar, o que por certo se traduz no transporte de pessoas.

O Tribunal de Contas da União já deliberou que "só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação" (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que "o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular". (Acórdão nº 642/2014 – Plenário)

De acordo com as disposições do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se à comprovação de existência jurídica da pessoa.

No contrato social está expresso que a empresa Recorrente contempla em suas atividades econômicas objeto que atende a licitação.

Os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21 (art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93), e estes não exigem habilitação pautada na exata identidade do objeto social da empresa ao objeto da licitação, devendo ser mantida a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio que entendeu pela habilitação jurídica da Recorrida, eis que o objeto social é compatível com objeto licitado.

O contrato social é suficiente para demonstrar que a empresa contempla atividade econômica condizente com o objeto licitado, para sua habilitação.

Como já dito a Lei 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação, sendo desnecessário um objeto social idêntico ao objeto do certame, mas a identificação de pertinência e compatibilidade genérica a este, que permita a consecução do objeto da licitação, em respeito a um dos seus princípios basilares, o da ampla concorrência.

Os Tribunal de Contas Estaduais em situações semelhantes, assim já se posicionaram:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

Cumpra asseverar que é no objeto do contrato social que estão definidas as atividades econômicas que uma empresa tem permissão de exercer, não podendo se exigir literal transcrição do objeto licitatório como instrumento único a identificar a atividade econômica de uma empresa, sob pena de impedir o caráter competitivo da licitação restringindo a participação da Recorrida que é do ramo do objeto licitado, isto é, transporte de pessoas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA**

No tocante a irresignação recursal consubstanciada no fato de que as Empresa Recorridas deixaram de apresentar declaração de que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, assim se extrai das contrarrazões:

A Mundeos Transportes Ltda apresentou uma declaração conjunta conforme o modelo do Anexo III do próprio edital, que cumpre integralmente as exigências especificadas. A referida declaração foi entregue e está em conformidade com as disposições do edital, atestando que a proposta econômica compreende todos os custos para atendimento dos direitos trabalhistas, conforme previsto na Constituição Federal e nas normas infralegais vigentes.

A declaração conjunta, conforme modelo do edital, é um documento que atesta o cumprimento de diversas exigências legais, incluindo a observância de todos os custos trabalhistas. A utilização de um documento único para múltiplas declarações é uma prática comum e aceita em processos licitatórios, desde que atendidas as disposições do edital, o que foi rigorosamente cumprido pela Mundeos Transportes Ltda.

Consoante se infere do procedimento licitatório em análise, a Recorrida Mundeos para a comprovação de sua habilitação econômico-financeira, que visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato atendeu as exigências do edital apresentando a a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante e uma declaração conjunta conforme o modelo do Anexo III do próprio edital, o que entendeu a equipe de apoio e pregoeira ter satisfeito a exigência editalícia consubstanciada no Edital.

Em que pese a vedação de inclusão de novos documentos, a teor das disposições do art. 64 da Lei nº 14.133/21, forte é a jurisprudência no sentido de que se deve diligenciar na complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, saneando a efetiva comprovação da habilitação e atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Ao proferir ementa, o TCU, assim decidiu em Plenário, na relatoria de Walton Alencar Rodrigues, no Acórdão n. 1211/202/TCU:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA**

8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Veja que no caso em apreço, a documentação exigida no edital referente a comprovação da habilitação econômico-financeira da Empresa Recorrida se perfez com a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante e a declaração conjunta disponibilizada no modelo do Anexo III do próprio edital.

Assim, entende esta Pregoeira que deverá ser oportunizada a Empresa Recorrida a possibilidade de complementação da documentação, referente a declaração de que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, que alega a empresa recorrente não ter sido entregue.

Este saneamento de defeito na documentação apresentada pela licitante vencedora, ora recorrida, de aspecto eminentemente formal e material, não prejudica a finalidade da condição imposta, e tem o único propósito de esclarecer condição que a Empresa recorrida já dispunha, materialmente, à época da licitação, com ênfase para o objetivo central da licitação: seleção da proposta mais vantajosa, observado procedimento isonômico e o interesse público..

Ademais, esta Pregoeira e sua equipe de apoio deve diligenciar no sentido de sanar a irregularidade formal consubstanciada na ausência de declaração específica de cumprimento habilitação econômico-financeira da Empresa Recorrida, sob pena de não preponderar a proposta efetivamente mais vantajosa economicamente, em prol de excessivo rigor formal, que viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Outrossim não se trata este saneamento de se mitigar o atendimento das regras editalícias insculpido no princípio da legalidade(atualmente referido princípio se nomina princípio da juridicidade), segundo o qual o aplicador do direito e agente administrativo deve privilegiar uma interpretação menos positivista e mais balizada na efetiva concretização da justiça material e do interesse público.

Assim, entende a Pregoeira que deverá ser concedido a Empresa Recorrida o prazo de 24 (vinte quatro) horas, para que complemente a documentação de habilitação, apresentando a devida declaração de que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

No tocante aos argumentos da empresa recorrente de que as empresas participantes contam com os mesmos sócios, entende esta Pregoeira não haver óbice legal para a participação de empresas do



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA**

mesmo grupo econômico, desse que apresentem de forma individual se apresentem como concorrentes, o que no caso, se deu.

**III – DA DECISÃO**

Diante do exposto, a Pregoeira e a Equipe de Apoio convertem em diligência a presente decisão, para que se determine que a Empresa Recorrida declaram a habilitação da Empresa Recorrente, MUNDEOS TRANSPORTES LTDA, CNPJ n. 07.200.052/0001-50, apresente no prazo improrrogável de 24 horas, a declaração de que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, e, uma vez atendida a diligência, deve ser mantida a decisão que entendeu vencedora a Empresa Recorrente, MUNDEOS TRANSPORTES LTDA, CNPJ n. 07.200.052/0001-50.

Intimem-se as empresas desta decisão.

Publique-se.

Angelina, 16 de julho de 2024

Ana Cristina Lopes  
Pregoeira

Vistos.

Adoto a decisão da Pregoeira e equipe de apoio como razão de decidir.

Angelina, 16 de julho de 2024

Roseli Anderle  
Prefeita Municipal de Angelina